

### DESPACHO n.º 23/2012

O Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores dos setores de prestação de serviços de limpeza industrial e de vigilância privada em todo o território nacional farão greve ao trabalho suplementar e ao trabalho normal em dias feriados em empresas dispensadas de encerrar nestes dias, durante um período cujo início não indicou e que terminará em 31 de janeiro de 2013. Uma das entidades destinatárias do aviso prévio foi a Associação Portuguesa de Facility Services (APFS).

Os estabelecimentos hospitalares prestam serviços que, de acordo com o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas à salvaguarda do direito à vida e à proteção da saúde, constitucionalmente protegidos. A atividade dos trabalhadores de limpeza em estabelecimentos hospitalares é indispensável para que determinados serviços se encontrem nas condições necessárias ao respetivo funcionamento.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos. A circunstância de os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio trabalharem para empresas que prestam os serviços de limpeza em estabelecimentos hospitalares e de saúde não afasta a obrigação de prestação de serviços mínimos sempre que esteja em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Na verdade, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, no caso de greve em empresas que prestem serviços, nomeadamente de limpeza, a outras empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, se a paralisação provocada pela greve puser em causa a satisfação dessas necessidades, a obrigação de prestação de serviços mínimos também se aplica na situação de greve nas empresas prestadoras de serviços.

Deste modo, o Sindicato que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis a cargo dos estabelecimentos hospitalares e de saúde, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código

do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável à prestação de serviços de limpeza não regula os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. Porém, no aviso prévio, o Sindicato declarou que os trabalhadores assegurarão os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, sem as concretizar, impossibilitando com isso a apreciação da sua suficiência.

Na falta de acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego promoveram uma reunião entre a associação de empregadores tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Todavia, nessa reunião, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar. Nestas circunstâncias, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos ministros responsáveis pela área laboral e pelo setor de atividade em causa.

Os serviços de limpeza adequados a assegurar as condições necessárias ao funcionamento dos estabelecimentos hospitalares e de saúde são os de recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, a limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias e salas de tratamento, bem como das respetivas instalações sanitárias.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 – No período de greve ao trabalho suplementar, bem como ao trabalho normal em dias feriado em empresas dispensadas de encerrar nestes dias, abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (STAD) para os trabalhadores afetos à prestação de serviços de limpeza nos estabelecimentos hospitalares e de saúde, a ocorrer até 31 de janeiro de 2013, o referido Sindicato e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços



mínimos indispensáveis à recolha e remoção dos lixos sólidos e tóxicos, limpeza e desinfeção dos serviços de internamento, urgência, bloco operatório, medicina, enfermarias e salas de tratamento, bem como das respetivas instalações sanitárias;

2 – Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho nas empresas, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;

3 – Nos termos do n.º 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho, os meios humanos referidos no número anterior são designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação;

4 – Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e à Associação Portuguesa de Facility Services, para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Economia e do Emprego,

Álvaro Santos  
Pereira

Assinado de forma digital por Álvaro Santos Pereira  
DN: cn=PT, o=Ministério da Economia e do Emprego,  
ou=Gabinete do Ministro da Economia e do Emprego,  
cn=Álvaro Santos Pereira  
Dados: 2012.10.03 17:38:21 +01'00'

(Álvaro Santos Pereira)

O Ministro da Saúde,

Paulo José de  
Ribeiro Moita de  
Macedo

Assinado de forma digital por Paulo José de  
Ribeiro Moita de Macedo  
DN: cn=PT, o=Ministério da Saúde,  
ou=Gabinete do Ministro da Saúde,  
cn=Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo  
Dados: 2012.10.03 21:04:42 +01'00'

(Paulo Macedo)